

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22 Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º060/2024 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º023/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM SEUS VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

- O Prefeito do Municipal de Dores do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 71, II, da Lei n.º 14.133/2021, e, **considerando** que:
- a) Tendo em vista o período de final de mandato e as providências que se fazem necessárias à nível orçamentário, e, devido à deliberação pela continuidade da obra do campo de futebol da "Praça de Esportes" e da primeira etapa da revitalização da "Igrejinha Brasileira", houve a reprogramação de todas as despesas em curso no presente exercício de 2024, de modo que não haja comprometimento de pagamentos a fornecedores, nem tampouco falta de insumos básicos para a Administração;
- **b)** como as referidas obras serão realizadas exclusivamente por meio de recursos próprios, pois caso contrário, devido às vedações do período eleitoral, deveria ter a execução suspensa, torna-se imprescindível readequar as despesas previstas ao limite orçamentário que se faz incidente até 31.12.2024, com vistas a atender à presente dinâmica orçamentária do ano eleitoral;
- c) diante desta nova realidade orçamentária que se fez presente à Administração Municipal de Dores do Indaiá-MG, devido à dinâmica orçamentária decorrente do período eleitoral, torna-se imperioso adequar o planejamento inicial para aquisição dos equipamentos de ar condicionado, sob pena de comprometimento de outras despesas que também se fazem necessárias até 31.12.2024, e todavia, não podem ser suspensas pelo período eleitoral;
- d) desta feita, verifica-se que o escopo da contratação almejada, no âmbito do processo licitatório n.º 060/2024, restou prejudicado em sua íntegra inicialmente prevista, devido à restrição de gastos imposta pelo limite orçamentário, uma vez que as aquisições planejadas não podem ser feitas no quantitativo inicialmente estimado, em razão da contingência de despesas que ora se revela necessária;
- e) mesmo que o processo em epígrafe tivesse a suspensão formalizada, seria inviável a contratação nos moldes referenciados pela inviabilidade temporal no presente exercício financeiro, razão pela qual se torna evidente a perda de seu objetivo. Ou dito de outra forma, a limitação orçamentária ocorrida impede a contratação do quantitativo total;

Página 1

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22 Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

- f) segundo o Professor ALEXANDRE MAZZA, "Nenhum ato válido nasce contrário ao interesse público. Em um dado momento de vida, o ato se torna inconveniente e inoportuno. Por isso, o Direito preserva os efeitos produzidos pelo ato até a data de sua
- g) acrescentando que à Administração Pública não é permitido se desvencilhar dos princípios que regem sua atuação, devendo buscar sempre satisfação do interesse público, em plena sintonia com os princípios previstos no Art. 37, "caput", da Constituição Federal, o quê, acrescentado às particularidades do caso concreto, enseja aplicação da revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- h) pelas razões expostas, a Administração Municipal não vislumbra como dar prosseguimento a este processo licitatório, já que suas necessidades não podem ser atendidas à contento e em tempo hábil, nem tampouco a despesa se ajusta à contingência orçamentária decorrente das necessidades legais impostas pelo período eleitoral. Tem-se a inusitada situação de um processo licitatório, realizado em plena sintonia com a sistemática da Lei 14.133/2021 e legislação vigente, mas incapaz de atender as solicitações da Administração no que concerne ao contexto fático da
- i) assim, em virtude de motivo superveniente, consubstanciado na limitação dos créditos orçamentários contidos na LOA de 2024, devido ao remanejamento de recursos próprios para finalização das obras em curso, e, diante do iminente prejuízo ao interesse público subjacente à contratação, a Administração pretende revogar a licitação, com fulcro no Art. 71, II, §2º, da Lei de Licitações, o qual reza:
 - "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
 - II revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
 - §2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

(grifo e destaque nosso)

j) necessário ressaltar, ainda, que a manutenção do certame poderá acarretar prejuízos à Administração Municipal, uma vez que a aquisição dos produtos ali descritos não é mais viável em sua integra, sendo necessária readequação de metas por meio de novo termo de referência, que contemple tão somente despesa que se ajuste à limitação orçamentária imposta pelas contingências do ano eleitoral, de modo que a aquisição de ar condicionado não obste outras contratações e aquisições que também se revelam mais imprescindíveis e estratégicas para a Administração Municipal até 31.12.2024;

k) portanto, estando presentes os pressupostos para revogação, nada impede que a mesma seja procedida, conforme ensinamento de RAQUEL MARIA TREIN:

MAZZA, Alexandre. "Manual de Direito Administrativo". 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.216, grifo e destaque



Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22 Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

"A revogação tem lugar quando, em razão de fato superveniente à instauração do certame, a contratação do objeto licitado se torna inoportuna e inconveniente ao interesse público."

(TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados, grifo e destaque nosso)

I) no mesmo sentido, perfilha-se MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu clássico "Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos", 9º ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, acerca da competência discricionária da Administração para desfazer seu próprio ato:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

m) e, corroborando a melhor doutrina, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO Filho leciona que há discricionariedade na atuação administrativa quando atua revogando seu próprio ato:

"Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa." (CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev. ampl. e atual. até 31.12.2009 — Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.323, destaque nosso).

- n) diante da contingência orçamentária que se fez necessária, estando ausentes quaisquer irregularidades e desconformidades à Lei 14.133/2021, torna-se inconteste a hipótese de revogação do certame em comento, sob pena de dano ao interesse público subjacente à contratação;
- o) o Tribunal de Contas da União, em casos análogos em que o interesse público resta comprometido, possui entendimento de que a REVOGAÇÃO constitui a providência cabível, conforme se verifica dos seguintes arestos/deliberações:

"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação e, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse publico. Nos termos do art. 49 da Lei no 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razoes de interesse publico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a



Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22 Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

anulação do certame por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Acórdão 3084/2007/TCU,Primeira Câmara (Sumário), grifo e destaque nosso)

"A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado."

(Acórdão 111/2007 Plenário (TCU))

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório <u>é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Acórdão 2119/2008/TCU, Segunda Câmara, grifo e destaque nosso)</u>

p) o STF possui entendimento consolidado de que a Administração Pública tem o **poder/dever** de revisar seus atos, por motivo de conveniência e oportunidade, quando danosos ao interesse público, como bem demonstra o enunciado da **Súmula** 473, do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou <u>revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,</u> respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Posta assim a questão, **pelos motivos expostos** e com amparo no **Art. 71, II, §2º**, da Lei 14.133/2021, c/c Art. 53, da Lei 9784/99 e, também considerando a segurança jurídica preconizada pelo Art. 20, da LINDB, **DECIDE:**

REVOGAR o Processo Licitatório n.º 060/2024, Pregão Eletrônico SRP nº 023/2024, uma vez que a despesa inicialmente prevista não mais enquadra ao limite orçamentário imposto, devido remanejamento de recursos próprios para finalização das obras em curso, sendo que a manutenção do certame poderá acarretar prejuízos à Administração Municipal, pois a aquisição dos produtos ali descritos não é mais viável em sua íntegra, sendo necessária readequação de metas que contemple tão somente despesa que se ajuste à limitação orçamentária imposta pelas contingências do período eleitoral, de modo que a aquisição de equipamentos de ar condicionado não obste outras contratações que se revelam imprescindíveis e estratégicas para





Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22 Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

a Administração Municipal até 31.12.2024, estando ausentes quaisquer irregularidades e desconformidades à Lei 14.133/2021, em plena sintonia com o princípio da segurança jurídica que deve pautar a condução do certame, por força do Art. 5°, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da legalidade administrativa insculpido no Art. 37, "caput", da CF/88.

Certifique, cumpra-se os atos decorrentes.

Publique-se na forma da Lei.

Dores do Indaiá-MG, 01 de julho de 2024.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA

Prefeito Municipal

AND THE RESIDENCE OF THE PARTY OF THE PARTY

90